

PROJETO DE LEI Nº 040/2025 17 DE JUNHO DE AUTORIA DO VEREADOR GABRIEL PEREIRA LOPES-MDB.

ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 3.830, DE 22 DE MARÇO DE 2017, PARA DISPOR SOBRE A INCLUSÃO DE QR CODE EM PLACAS INFORMATIVAS INSTALADAS EM LOGRADOUROS E ESPAÇOS PÚBLICOS QUE HOMENAGEIEM PERSONALIDADES HISTÓRICAS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS.

LIDO EM: 23 / 06 / 2025

ENCAMINHADO À 23 / 06 / 2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 30 / 06 / 2025



LEGISLATIVO - PROJETO

Ano 2025
Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 078, Liv.027, Fls. 59v Em 18/06/2025.

às 11:59 hs.



Assinatura do Funcionário

X Projeto de Lei

- ☐ Decreto do Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Requerimento
- ☐ Indicação
- ☐ Moção de
- ☐ Emenda

N.º /2025

Autor: Vereador: Gabriel Pereira Lopes (Zé Gota) - MDB.

PROJETO DE LEI N. 040, de 6 de junho de 2025.

Altera a Lei Ordinária nº 3.830, de 22 de março de 2017, para dispor sobre a inclusão de QR Code em placas informativas instaladas em logradouros e espaços públicos que homenageiem personalidades históricas no Município de Barra do Garças.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei Ordinária nº 3.830, de 22 de março de 2017, passa a vigorar, acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de instalação de placas informativas com QR Code em logradouros, prédios públicos e demais espaços que recebam nomes de personalidades históricas do Município de Barra do Garças.

§ 1º A placa deverá conter:

I – o nome do local;

II – o nome completo da personalidade homenageada;

III – um QR Code que redirecione para página digital com informações sobre a história do local, a biografia da personalidade homenageada e sua relevância para o Município.

REDAÇÃO

§ 2º A página referida no QR Code poderá ser hospedada no site oficial da Prefeitura ou da Câmara Municipal de Barra do Garças, devendo ser atualizada periodicamente.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o artigo 1º-A, 1º-B e 1º-C, à Lei Ordinária nº 3.830, de 22 de março de 2017, com a seguinte redação:

“**Art. 1º** (existente)

Art. 1º-A. A presente Lei abrange:

I – prédios públicos, tais como paços municipais, auditórios, plenários e ginásios;

II – logradouros públicos, tais como ruas, avenidas, praças e rodoviárias;

III – pontos turísticos que recebam denominação de pessoas físicas.

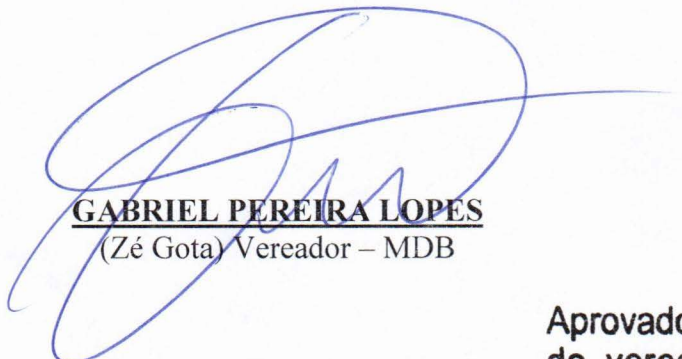
Art. 1º-B. As placas deverão seguir um padrão visual definido pelo Poder Executivo Municipal, devendo ser de fácil leitura e confeccionadas com material resistente às intempéries.

Art. 1º-C. O poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias, contados da data de sua publicação.

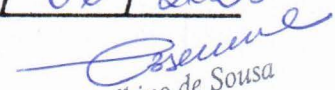
Art. 2º (existente)” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 6 de junho de 2025.


GABRIEL PEREIRA LOPES
(Zé Gota) Vereador – MDB

**Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do**
Dia 30 / 06 / 2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade atualizar a Lei Ordinária nº 3.830, de 22 de março de 2017, promovendo a modernização dos instrumentos utilizados para valorizar a memória histórica do Município de Barra do Garças.

A proposta introduz dispositivos que acrescentam a obrigatoriedade da instalação de QR Codes nas placas informativas afixadas em logradouros, prédios públicos e demais espaços que homenageiam personalidades históricas da cidade. Com essa medida, busca-se ampliar o acesso da população às informações relevantes sobre os nomes que compõem a identidade urbana do Município, promovendo, assim, a preservação do patrimônio imaterial local.

Por meio dos QR Codes, os cidadãos poderão, de forma prática e acessível, obter dados históricos, biografias e conteúdos explicativos sobre os locais e as figuras homenageadas, muitos dos quais passam despercebidos no dia a dia. Essa iniciativa une tecnologia e cultura, promovendo a interatividade e o envolvimento da população com a história municipal.

Além de seu aspecto cultural, a medida também contribui para o turismo e a educação histórica, fortalecendo o sentimento de pertencimento da comunidade local e enriquecendo a experiência dos visitantes.

Dessa forma, a proposta representa um passo importante na política de preservação da memória coletiva, utilizando recursos modernos para resgatar, valorizar e eternizar a trajetória daqueles que contribuíram para a formação social, política e cultural de Barra do Garças.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 6 de junho de 2025.


GABRIEL PEREIRA LOPES
(Zé Gota) Vereador - MDB

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que **não consta** proposição que “Altera a Lei Ordinária nº 3.830, de 22 de março de 2017, para dispor sobre a inclusão de QR Code em placas informativas instaladas em logradouros e espaços públicos que homenageiem personalidades históricas no Município de Barra do Garças”. Dessa forma, inexistente óbice para aprovação do Projeto de Lei nº 040, do vereador Gabriel Pereira Lopes (Zé Gota) de 06 de junho de 2025.

Barra do Garças-MT, 18 de junho de 2025.

RAMYZE UCHOA
DA
SILVA:0038415534
0

Assinado de forma digital por RAMYZE
UCHOA DA SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=31394544000109,
ou=videoconferencia, cn=RAMYZE
UCHOA DA SILVA:00384155340
Dados: 2025.06.18 12:50:29 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista

Parecer nº: 075/2025

Projeto De Lei Ordinária Nº 040/2025 de 6 de junho de 2025 de autoria do Vereador Gabriel Pereira Lopes (Zé Gota) - MDB, que: "Altera a Lei Ordinária nº 3.830, de 22 de março de 2017, para dispor sobre a inclusão de QR Code em placas informativas instaladas em logradouros e espaços públicos que homenageiem personalidades históricas no Município de Barra do Garças."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto De Lei Ordinária Nº 040/2025 de 6 de junho de 2025 de autoria do Vereador Gabriel Pereira Lopes (Zé Gota) - MDB, que: "Altera a Lei Ordinária nº 3.830, de 22 de março de 2017, para dispor sobre a inclusão de QR Code em placas informativas instaladas em logradouros e espaços públicos que homenageiem personalidades históricas no Município de Barra do Garças."*

02. Foi apresentada informando que Projeto de Lei nº 040/2025, de autoria do Vereador Gabriel Pereira Lopes (Zé Gota), visa atualizar a Lei nº 3.830/2017, instituindo a obrigatoriedade de instalação de placas informativas com QR Code em logradouros, prédios públicos e espaços que homenageiem personalidades históricas de Barra do Garças, permitindo que cidadãos acessem, de forma prática e digital, informações sobre a história do local, a biografia dos homenageados e sua relevância para o município, promovendo a preservação da memória histórica, incentivando o turismo e fortalecendo o sentimento de pertencimento da comunidade.

03. Já o projeto objetiva alterar a Lei Ordinária nº 3.830, de 22 de março de 2017, estabelecendo a obrigatoriedade de inclusão de QR Codes nas placas informativas afixadas em logradouros, prédios públicos e demais espaços que homenageiem personalidades históricas do Município de Barra do Garças.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a

[assinatura]

produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, ademais, por não tratar de organização administrativa, criação de cargos ou aumento de despesas de forma direta, a iniciativa legislativa parlamentar é legítima, conforme disposto no art. 67 da Lei Orgânica e arts. 170 a 173 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

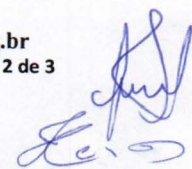
II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. **- Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

09. **- Da Legalidade:** A matéria insere-se no âmbito do interesse local (art. 30, I, CF/88) e relaciona-se com política de preservação histórica, cultural e patrimonial, de competência do Município. Trata-se, portanto, de assunto que pode ser disciplinado por lei ordinária municipal.



10. Não há vício de iniciativa, pois o projeto não versa sobre organização administrativa ou atribuições internas exclusivas do Executivo, mas sobre política pública de natureza cultural e informacional, tema de competência legislativa concorrente entre Executivo e Legislativo.

11. O projeto não afronta princípios ou dispositivos constitucionais ou legais. Ao contrário, promove efetivação de direitos culturais (art. 215 e 216 da CF) e amplia o acesso à informação, atendendo aos princípios da publicidade e da transparência (art. 37, caput, CF/88).

12. Embora, aparentemente, a proposta implique custos para a confecção das placas e manutenção das páginas digitais, entendemos que, tais despesas não se caracterizam, em tese, como criação de nova despesa obrigatória sem previsão orçamentária, podendo ser absorvidas no orçamento corrente do Município, devendo, contudo, observar-se a legislação pertinente, como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

14. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

15. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 30 de junho de 2025.


HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B


FERNANDO DA SILVA REIS
Procurador Geral

Portaria 015/2025 - OAB/MT: 23.509

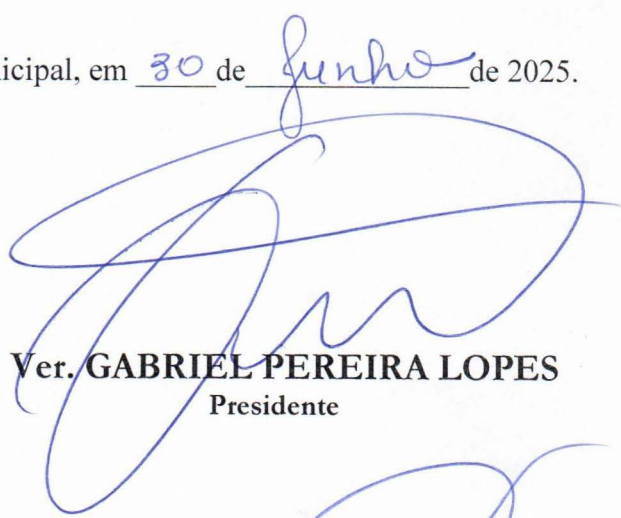
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

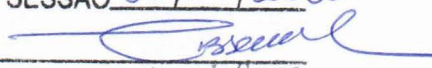
Projeto de Lei nº 040/2025 de autoria da
Vereador GABRIEL PEREIRA LOPES-
MDB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 30 de junho de 2025.


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 30/06/2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 040/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR GABRIEL PEREIRA LOPES-MDB.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PODEMOS	Presidente AUSENTE		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB			
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	UB	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do

Dia 30/06/2025

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996